# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

**Pouso Alegre, 25 de junho de 2025**

**PARECER JURÍDICO**

# Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei n° 8.044/2025**, de **autoria do Vereador Hélio Carlos de Oliveira. O Projeto objeto da emenda “DISPÕE SOBRE A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM PARQUES PÚBLICOS E PRAÇAS, ESTABELECENDO REGRAS PARA GARANTIR O CONVÍVIO HARMONIOSO ENTRE FREQUENTADORES E ANIMAIS”**.

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

*Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.*

*Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.*

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto ao seu teor, a presente emenda, nos termos da justificativa, objetiva “adequar o Projeto de Lei nº 8044/2025 à legislação ambiental vigente e às diretrizes técnicas e legais constantes no Plano de Manejo do Parque Natural Professor Doutor Fernando Afonso Bonillo Fernandes, elaborado em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC – Lei nº 9.985/2000).”

 Ainda na justificativa esclarece o nobre vereador o que segue:

*Conforme esclarecido pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente por meio do Ofício nº 209/2025, para estudo do Projeto de Lei nº 8072/2025, a entrada de animais domésticos em unidades de conservação de proteção integral configura violação aos princípios da preservação da biodiversidade e da integridade ecológica desses espaços.*

*O Plano de Manejo do referido parque, aprovado pelo COMDEMA e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 5.762/2023, proíbe expressamente a entrada de animais domésticos nessas áreas, com fundamento técnico-sanitário, ecológico e legal, considerando o risco de transmissão de zoonoses, interferência na fauna silvestre e danos à vegetação nativa.*

*A emenda, portanto, não prejudica o mérito do projeto original, que é o de regulamentar a presença de animais em espaços públicos, mas garante o respeito à legislação ambiental e à integridade das Unidades de Conservação do Município, em consonância com o princípio da sustentabilidade previsto no art. 225 da Constituição Federal.*

 As informações trazidas na justificativas mostram-se relevantes.

 Inicialmente, deve-se ter deferência ao esclarecimento prestado pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, órgão competente e do qual se espera expertise, no sentido de que a entrada de animais domésticos em unidades de conservação de proteção integral configura violação aos princípios da preservação da biodiversidade e da integridade ecológica desses espaços.

 Ademais, em havendo, no Plano de Manejo do Parque Natural Professor Doutor Fernando Afonso Bonillo Fernandes, proibição expressa de entradade animais domésticos nessas áreas, com fundamento técnico-sanitário e ecológico, constata-se correta e conforme os termos legais a Emenda n° 01/2025 ao Projeto de Lei n° 8.044.

Não se vislumbra, assim, nenhum óbice jurídico à presente Emenda, cabendo aos nobres vereadores analisarem e se posicionarem quanto ao mérito.

# QUORUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

# CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise da Emenda n° 01/2025 ao Projeto de Lei n° 8.044/2025, exara-se **parecer favorável** ao seu regular processo de tramitação, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

 Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos***

***Procurador – OAB/MG 120847***